



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

PROJETO DE LEI Nº 4295/2018
ORIGEM: PODER LEGISLATIVO
AUTOR: Ver. Silvio Tolfo Tondo – PP

“Determina a remoção de veículos irrecuperáveis e de veículos abandonado em via ou estacionamento público”

O vereador que este subscreve membro efetivo desta casa das leis, no uso de suas atribuições que confere o regimento interno, submete á apreciação do plenário o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Disciplina no âmbito do Município de Caçapava do Sul (RS), o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não, e em condições e visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considerar-se-á:

I – veículos irrecuperáveis (sucatas/carcaças): todo e qualquer veículo que não possa proceder a identificação de registro pela ausência de placas obrigatórias de identificação ou que, em razão de sinistro, intempéries ou desuso, tenham sofrido danos ou avarias na sua estrutura que inviabilizem a sua utilização;

II – abandonado: todo e qualquer veículo que:

- a) se encontrar estacionado em logradouro público por prazo superior a 30 dias;
- b) se encontrar estacionado em logradouro público, independente do prazo, sem no mínimo uma placa de identificação; e
- c) estiver em visível mau estado de conservação, com carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético ou similares.

Parágrafo único: O tempo de estacionamento que se refere a alínea “a” do inciso II, do presente artigo contar-se-á a partir de denúncia feita por qualquer cidadão assegurado o sigilo do mesmo ou por qualquer outra forma de averiguação feita pela Fiscalização Municipal realizada pelos Fiscais de Trânsito.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 3º - O Município firmará convênio com empresa regularmente habilitada para a atividade de reciclagem, atendendo aos critérios ambientais, com abrangência municipal, a qual ficará incumbida de providenciar a destruição e reciclagem das carcaças, nos casos em que o veículo for considerado irrecuperável (sucata/carcaça), mediante lavratura de auto respectivo.

Párrafo único: Em caso de destruição e reciclagem da carcaça, a pessoa que comprovar no prazo de três dias úteis, a origem e a regularidade do material apreendido, será indenizada pelo valor de mercado de sucata, de acordo com peso e volume constantes no respectivo auto auto, complementado pelo relatório da empresa conveniada responsável pela destruição.

Art 4º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono,o veículo será identificado e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de remoção.

§ 1º Quando o veículo apresentar características descritas no inciso II do art.2º, a Secretaria Município de transporte, Serviços Urbanos, Interior e Trânsito Municipal, deverá providenciar a remoção do mesmo para depósito público do Município ou terceirizar o serviço nos moldes da legislação vigente.

§ 2º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da remoção do veículo, sem que o proprietário providencie a sua retirada e o pagamento dos débitos tributários e de remoção e estadias incidentes, o bem será levado a leilão,obedecendo a legislação pertinente.

§ 3º Não havendo arrematante,o veículo terá a destinação de que trata o parágrafo único do art. 3º da presente Lei, sendo vendido como sucata, na forma da legislação pertinente.

§ 4º Os valores recolhidos em leilão público ou modalidade equivalente serão destinados a investimentos de melhorias na mobilidade do Trânsito do município.

Art. 5º - O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Parágrafo único: O valor da multa será o equivalente ao previsto para as infrações graves/gravíssimas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23/09/1997, recolhido aos cofres municipais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 6º - Para cumprimento desta Lei o chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o DETRAN ou providenciar guincho e pátio para o depósito dos veículos recolhidos.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA,
06 de março de 2018.


VER. SILVIO TOLFO TONDO

(PP)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

JUSTIFICATIVA

A prática de abandono de veículos em vias públicas, tem tornado-se corriqueiro em nosso município, causando uma série de transtornos em seu entorno.

Por ocuparem espaço de estacionamento e circulação, além de contribuir contra o aspecto estético e urbanístico, a retirada desses veículos possibilitarão uma melhor rotatividade de veículos nas vias públicas de nosso município, garantindo maior vagas de estacionamentos e respeito ao espaço público.

Ressalta-se também a importante questão de potencial risco a saúde pública, podendo esses veículos acumular água parada, funcionando como um foco propagador de dengue e como vetor de outras doenças.

Um veículo irrecuperável ou abandonado, torna-se também um potencial problema para meio ambiente, poluindo solo e o lençol freático, pela ocorrência de vazamentos de óleos e combustível, além de outros riscos de segurança.

A presente iniciativa encontra respaldo na necessidade de proteção e defesa da saúde e meio ambiente.

Certo de contar com a aprovação desta proposição por nossos pares, como instrumento para respaldar o executivo e/ou agentes fiscalizadores de trânsito em suas operações viárias.


VER. SILVÍO TOLFO TONDO

(PP)